



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043778-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARGARETE PEREZ RUBIA DE SÁ e VONCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37026

Embargos de Declaração nº 2043778-15.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Margarete Perez Rubia de Sá e Vonca Indústria e Comércio Ltda.

Embargado: Banco Daycoval S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente e intenção de prequestionamento - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, porém rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de fls. 23-26 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação à penhora de valores realizadas em conta dos declarantes.

Os embargantes pretendem a declaração do v. aresto para sanar omissão e contradição. Sustenta a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente prevenientes de limite de cheque especial, sendo ainda quantia inferior a 40 salários mínimos. Pede efeitos infringentes e prequestiona a matéria.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o “decisum” e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

No que pertine ao declaratório, constou do v. aresto:

“(…)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face das agravantes, em trâmite perante a 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 1025833-91.2023.8.26.0100, na qual se postula o recebimento da quantia de R\$ 190.087,05.

Consoante denota-se dos autos, devidamente citadas, as executadas quedaram-se inertes quanto ao pagamento da dívida exequenda,

restando ao exequente pleitear por diversas medidas visando a satisfação do seu crédito.

Sobre a penhora da quantia de R\$ 26.013,94 da conta bancária da agravante Vonca junto ao Banco Itaú (fls. 328-334) do exame dos extratos às fls. 383 não há prova de que se trate de quantia proveniente de limite de cheque especial. Pelo contrário, ao que tudo indica, o bloqueio atingiu investimento resgatado pela empresa executada, consoante se infere pela denominação "Ag. Resgate TRUST DI¹" no extrato bancário.

Igualmente, o valor de R\$ 15,96 bloqueado de conta corrente da coexecutada Margarete junto ao banco Bradesco (fls. 328-334), do exame dos extratos às fls. 381-382 não há prova de que se trate de verba proveniente de salário, nem demonstrada a necessidade de tal quantia para sua subsistência. Ainda que se trate de quantia ínfima a vista da dívida contraída com o exequente, cuida-se de dinheiro que se destina a amenizar o crédito executado.

Sabe-se que o art. 833, inc. X, do CPC, prevê a impenhorabilidade da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

Não obstante, a "Corte Especial [do Superior Tribunal de Justiça] firmou entendimento no sentido de que a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial"².

Neste contexto, o valor depositado em conta corrente de titularidade da recorrente Margarete, ainda que inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, não se presume impenhorável. Para tanto, indispensável a comprovação de que se trata de reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial, ônus do qual não se desincumbiu.

De mais a mais, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, exceção que se faz aos empresários individuais e às sociedades empresárias de pequeno porte relativamente aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade, inclusive em relação ao pagamento de salários dos funcionários.

Desse modo, considerando-se a intenção do legislador de garantir um mínimo existencial ao pequeno poupador pessoa física, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se aplica à pessoa jurídica.

Nesse sentir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

¹ [ITAÚ EMPRESA TRUST RF REFERENCIADO DI FIC DE FI - InfoMoney](#)

² STJ, AgInt no REsp n. 2.131.828/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor pessoa física. 2. Constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp 1916001/RS, Qurata Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 22/11/2021);

Demais disso, ausente demonstração de que o montante bloqueado poderia prejudicar ou inviabilizar a atividade empresarial.

(...)”.

No que tange ao caráter prequestionador do presente recurso, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9).

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelos embargantes para buscar reforma do aresto.

Destaque-se que o artigo 1.025 do NCPC considera incluído no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

MENDES PEREIRA
Relator